

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07675/05

Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Gado Bravo, a respeito da realização de concurso público para contratação, sob regime celetista, dos profissionais que atuam no PSF. Conhecimento da Consulta e resposta nos termos do relatório constante nos autos.

PARECER PN - TC - 07/2006

O **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Estadual, em apreciação aos presentes autos do Processo TC nº **07675/05**, que trata de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Gado Bravo, Sr. Paulo Alves Monteiro, a respeito da realização de concurso público para contratação, sob regime celetista, dos profissionais que atuam no PSF, e

CONSIDERANDO que a consulta foi formulada por autoridade competente e seu objeto se insere no âmbito da competência deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a questão objeto da consulta foi devidamente analisada no relatório emitido pela Divisão de Controle de Atos de Pessoal, fls. 08/10;

CONSIDERANDO a proposta de decisão do Auditor relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade de seus membros:

- a) **conhecer** da consulta, pela legitimidade de seu consulente e pelo tratamento de matéria de direito em tese; e
- b) **responder** nos termos do relatório nº **2645/2005** da Divisão de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, fls. **08/10** dos autos, considerado parte integrante deste Parecer;
- c) **encaminhar** cópia da decisão aos demais municípios paraibanos.

Presente a Exm^a Procuradora Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 03 de maio de 2006.

CONS. JOSÉ MARQUES MARIZ
PRESIDENTE

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
CONS. MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA
CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONS. SUBST. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ANA TÊRESA NÓBREGA
PROCURADORA GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO
DIVISÃO DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL

Relatório nº 2645/2005

Documento TC nº 19595/05

Assunto: Consulta

Interessado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

1. TERMOS DA CONSULTA

Trata o presente documento de uma consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Gado Bravo, Sr. Paulo Alves Monteiro, ao Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro José Marques Mariz, a respeito da realização de concurso público para admissão de médicos, sob regime celetista, para prestarem serviços junto ao Programa Saúde da Família – PSF.

2. TERMOS DA RESPOSTA

Os programas sociais (PSF, PACS, PETI, PEVA, etc) criados e mantidos pelo Governo Federal certamente continuarão a ser financiados no futuro, pois surgiram, não em razão de interesses eleitorais, mas em decorrência de necessidade premente da população. A possibilidade de extinção destes programas é remota, e se isto vier a acontecer certamente outros programas similares virão para substituí-los.

Os profissionais contratados para atenderem a estes programas não podem ser amparados pelo critério da emergência, pois as leis que permitem a contratação de prestadores de serviços por tempo determinado têm estabelecido o prazo de duração em, no máximo, um ano.

A solução para este problema consiste na admissão de servidores através de concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

O regime jurídico a ser aplicado a estes servidores vai depender do que dispuser a lei, pois o regime jurídico único instituído pelo art. 39 da Constituição de 1988, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.05.98. Portanto, não há objeção à admissão de servidores, sob o manto das leis trabalhistas.

Os servidores do Município de Gado Bravo são regidos por normas estatutárias, conforme Lei nº 26, de 28.12.1997.

Na hipótese de extinção dos programas sociais o administrador público pode contar com duas alternativas:

1) Extinção dos cargos de Médico do PSF ou declaração de sua desnecessidade.

O § 3º do art. 41 da Constituição Federal dispôs:

“art. 41.....(omissis)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.”

A disponibilidade remunerada também conta para efeito de acumulação. O profissional de saúde, beneficiado com uma disponibilidade remunerada, só poderia dispor de mais um cargo ou emprego.

O que se supõe é que estes profissionais de saúde não se contentariam em ter como segundo salário uma modesta remuneração decorrente da disponibilidade remunerada e abdicariam do vínculo funcional.

2) A outra alternativa consistiria no pagamento do salário em duas parcelas, compreendendo um **vencimento** modesto, equivalente ao salário mínimo, e uma **gratificação de produtividade** - a ser paga em decorrência dos serviços prestados ao PSF -, de valor mais elevado, porém variável de acordo com uma pontuação previamente estabelecida, como acontece com os Agentes Fiscais da Fazenda Estadual.

▫

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Uma vez extinto o programa social, a Prefeitura deixaria de pagar a produtividade, eximindo-se de despesas para as quais não haveria mais o repasse dos recursos do Governo Federal.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Auditoria entende que:

3.1 O Município de Gado Bravo deve realizar concurso público para admissão de médicos do PSF-Programa Saúde da Família, conforme exigência do art. 37, inciso II, da Carta Magna;

3.2 As admissões destes servidores poderão ocorrer sob o amparo das leis trabalhistas, desde que lei municipal disponha neste sentido;

3.3 Os contratos de prestação de serviços celebrados por excepcional interesse público para atendimento de uma situação emergencial não podem ter duração indeterminada, como ocorre com os programas sociais;

3.4 Na hipótese de extinção dos programas sociais, a Prefeitura Municipal de Gado Bravo poderá eximir-se do ônus do pagamento destes profissionais de saúde se o pagamento de sua remuneração for efetuado em duas parcelas (um vencimento modesto, de valor fixo, e outro financeiramente mais atrativo, porém variável, a ser pago em forma de produtividade), desde que lei municipal disponha neste sentido.

É o relatório.

Em 13.12.2005

ACP José Silva Cabral

Encaminhe-se à DIAFI.

ACP Hélio Carneiro Fernandes

Chefe da DICAP